

- 2) Em especial, é o artigo 4.º da decisão referida inválido e incompatível com o direito comunitário, porque a Comissão
- a) violou o dever de fundamentação adequada nos termos do artigo 253.º do Tratado CE; e/ou
 - b) violou o princípio da confiança legítima; e/ou
 - c) violou o princípio da proporcionalidade?
- 3) Em todo o caso, opõe-se a interpretação correcta dos artigos 87.º e seguintes do Tratado CE, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999⁽¹⁾ e dos princípios gerais do direito comunitário e, designadamente, dos princípios invocados na fundamentação, à aplicação do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 282, de 24 de Dezembro de 2002 (convertido na Lei n.º 27, de 21 de Fevereiro de 2003)?

(¹) Decisão relativa ao regime de auxílios estatais que a Itália concedeu aos bancos.

(²) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato (Sexta Secção) (Itália), de 24 de Fevereiro de 2004, no processo entre Nuova società di telecomunicazioni S.p.a. e Ministero delle comunicazioni

(Processo C-339/04)

(2004/C 251/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato, por despacho de 24 de Fevereiro de 2004, no processo Nuova società di telecomunicazioni S.p.a. e Ministero delle comunicazioni, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Agosto de 2004.

O Consiglio di Stato solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- a) É compatível com os princípios consagrados na Directiva 97/13/CE uma regulamentação nacional que, — tendo imposto às sociedades titulares de serviços de utilidade pública que no passado tenham instalado para as suas próprias necessidades redes de telecomunicações em regime de concessão paga, a constituição de uma sociedade separada para o exercício de quaisquer actividades no sector das telecomunicações —, prevê que a sociedade separada, ainda que detentora da licença do serviço ao público, deva pagar, mesmo que de modo transitório, uma taxa adicional relacio-

nada com a finalidade da rede de telecomunicações a favor da sociedade-mãe?

- b) Uma regulamentação nacional que (de modo transitório) calcula a segunda taxa adicional devida pela actividade exercida a favor da sociedade-mãe em função do montante pago pela mesma sociedade-mãe na vigência do anterior regime de exclusividade caracterizado pela diferenciação entre concessões de sistemas de telecomunicações para uso público e concessões relativas aos sistemas de uso privado é compatível com a regulamentação comunitária e com a interpretação da mesma dada pela Quinta Secção do Tribunal de Justiça no acórdão de 18 de Setembro de 2003?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale della Lombardia, Sezione Terza, de 27 de Maio de 2004, nos processos R.G. 265/2004 Carbotermo s.p.a. contra Comune di Busto Arsizio e AGESP s.p.a., e R.G. 887/2004 Consorzio Alisei contra Comune di Busto Arsizio e AGESP s.p.a., com intervenção ad adiuvandum da A.G.E.S.I.

(Processo C-340/04)

(2004/C 251/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale della Lombardia, Sezione Terza, por despacho de 27 de Maio de 2004, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Agosto de 2004, nos processos: R.G. 265/2004 Carbotermo s.p.a. contra Comune di Busto Arsizio e AGESP s.p.a., e R.G. 887/2004 Consorzio Alisei contra Comune di Busto Arsizio e AGESP s.p.a., com intervenção ad adiuvandum di A.G.E.S.I.

O Tribunale Amministrativo Regionale della Lombardia, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A adjudicação directa de contratos de fornecimento de combustíveis e aquecimento para instalações térmicas de edificios propriedade da autarquia ou da sua responsabilidade, e a respectiva gestão, transporte, manutenção (em que o valor do fornecimento é preponderante), a uma sociedade anónima cujo capital é, na situação actual, inteiramente detido por outra sociedade anónima, da qual é, por seu turno, sócia maioritária (99,98 %) a autarquia adjudicante, ou seja, a uma sociedade (AGESP) não directamente participada pelo ente público, mas sim por outra sociedade (AGESP Holding) cujo capital pertence actualmente, em 99,98 %, à administração pública, é compatível com a Directiva 93/36/CEE⁽¹⁾?

2) A exigência de que a empresa à qual foi directamente adjudicado o fornecimento realize o essencial da sua actividade com a entidade administrativa que a controla, deve ser apreciada em aplicação do artigo 13.º da Directiva 93/38/CEE (2)? Pode considerar-se cumprida essa exigência no caso de a referida empresa obter o essencial dos seus lucros com o ente público que a controla ou, em alternativa, no território do próprio ente?

(1) JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

(2) JO L 199 de 9.8.1993, p. 84.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court, Irland, por despacho daquele tribunal datado de 27 de Julho de 2004, no processo Eurofood IFSC Ltd e no processo Companies Acts 1963 a 2003, Enrico Bondi contra Bank of America N.A., Pearse Farrell (súndico provisório), director da Corporate Enforcement e os titulares de certificados

(Processo C-341/04)

(2004/C 251/13)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por despacho da Supreme Court, Irland, datado de 27 de Julho de 2004, registado na secretaria do Tribunal em 9 de Agosto de 2004, um pedido de decisão prejudicial no processo Eurofood IFSC Ltd e no processo Companies Acts 1963 a 2003, Enrico Bondi contra Bank of America N.A., Pearse Farrell (o administrador da insolvência), director da Corporate Enforcement e os titulares de certificados que tem por objecto as seguintes questões:

- 1) Quando seja apresentado num Tribunal competente na Irlanda um pedido de liquidação de uma empresa que se encontra em situação de insolvência e, enquanto se aguarda a decisão sobre a liquidação, o tribunal profere um despacho que nomeia um síndico provisório com poderes para tomar posse do activo da empresa, administrar os seus negócios, abrir uma conta bancária e nomear um solicitador, produzindo todos estes actos o efeito jurídico de retirar aos administradores da empresa quaisquer poderes para agir, essa decisão, juntamente com a apresentação do pedido, constituem uma decisão de abertura do processo de insolvência na acepção do artigo 16.º, interpretado à luz dos artigos 1.º e 2.º, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho?
- 2) Se a resposta à primeira questão for negativa, a apresentação à High Court, na Irlanda, de um pedido de liquidação

obrigatória de uma empresa por este Tribunal constitui a abertura do processo de insolvência para efeitos do referido regulamento, por força da disposição legislativa irlandesa [Section 220(2) do Companies Act, 1963] que considera que a liquidação da empresa tem início na data da apresentação do pedido?

3) O artigo 3.º do referido regulamento, em conjugação com o artigo 16.º, implicam que um tribunal de um Estado-Membro diferente daquele em que se situa a sede da empresa e diferente daquele em que a empresa efectua normalmente a administração dos seus interesses e de modo verificável por terceiros, mas onde o processo de insolvência tenha sido aberto em primeiro lugar, tem competência para abrir o processo principal de insolvência?

4) Quando,

a) a sede de uma empresa-mãe e a sede da sua filial se situem em dois Estados-Membros diferentes,

b) a empresa filial efectue normalmente a administração dos seus interesses de forma verificável por terceiros e com total e regular observância da sua própria identidade social no Estado-Membro onde está situada a sua sede, e

c) a empresa-mãe, devido à participação que detém no capital e ao seu poder para nomear administradores, possa controlar, e controle de facto, a política da empresa filial,

são factores decisivos, para determinar o «centro principal de interesses», os referidos na alínea b), supra, ou, pelo contrário, os referidos na alínea c), supra?

5) Quando seja manifestamente contrário à ordem pública de um Estado-Membro permitir que uma decisão judicial ou administrativa produza efeitos jurídicos relativamente a pessoas ou entidades cujo direito a um processo e audição equitativos não tenham sido respeitados na adopção da referida decisão, esse Estado-Membro está obrigado, por força do artigo 17.º do referido regulamento, a reconhecer uma decisão dos tribunais de outro Estado-Membro destinada a abrir um processo de insolvência de uma empresa, numa situação em que o juiz do primeiro Estado-Membro está convencido de que a decisão em questão foi tomada em violação desses princípios e, em particular, quando o recorrente no segundo Estado-Membro se tenha recusado, não obstante os pedidos e em violação do despacho do juiz do segundo Estado-Membro, a fornecer ao síndico provisório da empresa, devidamente nomeado segundo a legislação do primeiro Estado-Membro, cópia dos documentos fundamentais em que se baseia o pedido?